

## **PARECER DAS COMISSÕES Nº 30/2019.**

*Projeto de Lei nº.23/2019 que “Altera dispositivo da Lei nº. 1.560 de 28 de dezembro de 2018 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente.”” - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização Financeira e Orçamentária – Administração Pública – Habitação Infraestrutura - Planejamento - Saúde - Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei nº. 23/2019 de 31 de julho de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que “*Altera dispositivo da Lei nº. 1.560 de 28 de dezembro de 2018 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente*”.

O projeto trata-se da abertura de crédito adicional suplementar, visando o acréscimo de repasse de subvenção do ano de 2019 para a Santa Casa de Misericórdia de Cláudio, no montante de R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), mediante prévia justificativa, visando a ampliação dos atendimentos ambulatoriais de ortopedia, bem como de cirurgias desta especialidade.

A fonte de recurso financeiro para tal crédito adicional suplementar está prevista na anulação das dotações orçamentárias descritas nos incisos I e II do artigo 4º do projeto sob análise.

É o relato do necessário.

## **02-Da Fundamentação:**

A matéria versada no projeto de lei em questão é de interesse local, estando garantida sua iniciativa nos termos do art. 19, inciso I, c/c o art. 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, haja vista dispor sobre abertura de créditos suplementar, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 da lei orgânica, no rol dos assuntos de competência privativa da Câmara.

O art. 43, § 1º, inciso II e III, da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964, e toda legislação aplicável à espécie, torna o projeto de lei em questão legal e constitucional, tendo em vista que a Lei Federal autoriza a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e também utilização de superávit financeiro verificado no exercício anterior como fonte de recursos financeiros para abertura dos créditos suplementares e especiais.

Momento outro, o projeto visa a autorização legislativas expressa nos termos do artigo 32, §1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº.101/2000, condição imprescindível na contratação de crédito pela Administração Pública.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Por fim, exigida a correção do valo total descrito no anexo único, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

## **03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto analisado qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável a tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº.23/2019. É o parecer. É o voto.

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Vereadora relatora Geraldo Lázaro dos Santos  
Votaram com o relator:

Geny Gonçalves de Melo  
Vereadora Revisora

Fernando Tolentino  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral  
Votamos de acordo com o relator.

Maurilo Marcelino Tomaz  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO.**

Relator vereador Heitor de Sousa Ribeiro  
Votaram com o Relator:

Fernando Tolentino  
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO.**

Relator vereador Fernando Tolentino  
Votaram com o Relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira  
Vereadora Revisora

Geny Gonçalves de Melo  
Vereadora Presidente

**Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.**